



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 19/09/2023 18:51:15.710 - MESA

PL n.4551/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Dispõe sobre a garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras rurais.

§ 1º Os direitos a que se refere o caput englobam a autonomia econômica, a valorização do trabalho e fortalecimento das organizações de mulheres rurais, para que possam viver com dignidade, tendo asseguradas sua saúde física e psíquica.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se mulher trabalhadora rural toda mulher que exerce atividade rural, incluindo produtoras rurais proprietárias de terra; produtoras sem área titulada; trabalhadoras rurais assalariadas; mulheres extrativistas, quilombolas, indígenas, pescadoras, aquicultoras, silvicultoras e demais mulheres que exerçam atividades diretamente vinculadas à atividade rural.

Art. 2º São diretrizes dos direitos referidos no art. 1º desta lei:

I – o incentivo à inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II – a priorização da mulher, chefe de estabelecimento rural, no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura;

III – a promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres;



* C D 2 3 4 2 5 4 5 0 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

IV – o fomento a ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial;

V – a garantia de assistência psicossocial às mulheres, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, , às suas potencialidades mentais e físicas, e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural;

VI – a preferência do estabelecimento rural registrado em nome da mulher chefe de família nos programas de regularização fundiária;

VII – a promoção de melhorias na qualidade de ensino para os filhos da mulher trabalhadora do setor primário;

VIII – o incentivo a melhorias nas práticas para maximizar a produção agrícola.

Art. 3º São objetivos dos direitos referidos no art. 1º desta lei:

I – garantir a segurança alimentar e nutricional;

II - promover a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais;

III – promover a redução das desigualdades de gênero no âmbito das atividades produtivas rurais;

IV – incentivar a integração entre as políticas públicas federais, estaduais e municipais voltadas para a valorização da mulher trabalhadora do setor primário;

V – estimular ações de combate à violência de gênero e patrimonial no campo.

Art. 4º Cabe ao Poder Público dar publicidade aos direitos previstos nesta lei, nos estabelecimentos e órgãos que ofereçam assistência ao produtor rural.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 2 5 4 5 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 15 milhões de mulheres vivem no meio rural, o que representa 47,5% da população residente no campo. Entre as cerca de 11 milhões de mulheres com mais de 15 anos de idade que viviam no campo, em 2015, 50,3% eram economicamente ativas. Aproximadamente, 30% ganhavam entre meio e um salário mínimo e quase 30% não tinham rendimento.

Embora, muitas vezes, o trabalho feminino no campo não seja reconhecido e remunerado como deveria, sendo visto como mera atividade complementar ao trabalho exercido pelo homem, em uma clara desvalorização da condição da mulher como ser economicamente ativo inserido no mercado de trabalho, não se pode negar que ele contribui significativamente para a formação da renda familiar.

Por outro lado, é importante reconhecer as conquistas, como a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e a preferência na titularidade do registro do imóvel, ambos no Programa Minha Casa Minha vida.

A edição da Lei nº 13.014, de 21 de julho de 2014, que determina que os benefícios monetários oriundos de programas de transferência de renda da Assistência Social e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

Também verificamos avanços nas alterações promovidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária), à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que incluiu entre os critérios de preferência para classificação dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária as famílias chefiadas por mulheres, independente do estado civil destas, e igualdade de condições à mulher quanto da emissão dos títulos de domínio, concessão de uso ou Concessão de Direito Real de Uso – CDRU.



* C D 2 3 4 2 5 0 9 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

No atual Governo, muitos foram os normativos tratando da questão de igualdade de gênero no meio rural, como os seguintes decretos:

- 11.452/2023, que institui o Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais e o seu Comitê Gestor;
- 11.641/2023, que institui o Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais; e,
- 11.642/2023, que institui o Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais.

Entretanto, mesmo observando os avanços no tratamento dado às mulheres, verificamos que elas ainda sofrem ações discriminatórias nas relações de trabalho, em especial quando essas se desenvolvem no campo.

De fato, não há mais como protelar a necessária valorização da mulher do campo, e a criação de uma legislação federal que traga o tema para o centro do debate legislativo é o caminho para consolidar as conquistas e garantir que a igualdade de gênero se torne uma realidade no meio rural brasileiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234254509200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



* C D 2 3 4 2 5 4 5 0 9 2 0 0 *